



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE VALOR CULTURAL E HISTÓRICO DE BEM IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL AOS HERDEIROS DA FALECIDA PROPRIETÁRIA DO BEM. REFORMA DA DECISÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Preliminar de não-conhecimento do recurso em relação a duas agravantes. Rejeição. O prazo para interposição do agravo de instrumento começa a contar da juntada da última precatória cumprida aos autos. Regra disposta no art. 241, III c/c o art. 191 do CPC. Prefacial afastada.

2. Merece reforma a decisão antecipatória que determinou às agravantes medidas de conservação do imóvel objeto da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Bem imóvel situado no Município de Palmeira das Missões e de valor histórico ou cultural, segundo o agravado. Sua conservação não é mais do dever das agravantes, que transmitiram o imóvel a terceiro. Requisitos da verossimilhança e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação presentes, a teor do disposto no art. 273 do CPC.

3. Decisão reformada.

PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)

PALMEIRA DAS MISSÕES

LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS E OUTROS

AGRAVANTES

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

CARLOS ALFREDO WESTPHALEN

INTERESSADO

REGINA LUCIA WESTPHALEN

INTERESSADA



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ELISABETH TACQUES	WESTPHALEN	INTERESSADO
MARIA LUCIA BARREIRO		INTERESSADO
CARLOS BARREIRO		INTERESSADO
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES		INTERESSADO
CARIMELA NICOLI BASTOS		INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. EDUARDO DELGADO E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **LISIE HELENA ALBRECHT SANTOS, NINA ROSA ALBRECHT SANTOS, MARIA ALICE ALBRECHT SANTOS** e **ANA**



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

LÚCIA ALBRECHT SANTOS, uma vez que estão inconformadas com a decisão de fls. 93-9, que deferiu o pedido liminar postulado nos autos da ação civil pública ajuizada contra elas e outros interessados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no sentido de determinar às agravantes e aos outros corréus medidas de reparação do imóvel objeto do litígio e reconhecido como de valor cultural.

Nas suas razões, as agravantes sustentaram a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que, de acordo com o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano alienaram as suas respectivas quotas do imóvel à Carimela Nicoli Bastos. Esta, aliás, adquiriu, também, o quinhão dos demais herdeiros proprietários do imóvel, tanto que o agravado emendou a inicial, para incluí-la no polo passivo da ação civil pública. Dizem que a referida promessa de compra e venda foi registrada no cartório imobiliário, conforme a matrícula que apresentaram. Acaso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, dizem que não podem ser atribuídos efeitos retroativos ao tombamento do bem em tela. No caso, a forma de intervenção restritiva à liberdade resulta de procedimento administrativo que culmina em ato dotado de eficácia *ex nunc*. Assim, os efeitos do tombamento determinado pela Lei - Palmeira das Missões nº 4.269/11 só poderão atingir a propriedade privada após completado o ato de tombamento. Portanto, não podem as agravantes ser responsabilizadas por qualquer dano ao patrimônio histórico no caso em exame, pois os mesmos não lhe são imputáveis, já que o imóvel se encontrava em adiantado estado de deterioração. Portanto, não pode emergir do tombamento um dever de restauração, mas sim, apenas dever de conservação. Mas se assim for entendido, cabe ao ente público indenizar aos proprietários, o que decorre do princípio da repartição dos ônus. Aduzem que a decisão agravada importa em afronta ao art. 273, § 2º, do



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

CPC, em vista do perigo de irreversibilidade da medida. Requerem o provimento do agravo, nos termos da fundamentação supra.

Recebido o agravo de instrumento, foi recusado o efeito suspensivo, dando-se seguimento (fl. 398 e vº).

Intimado o agravo, ofertou resposta, na qual reconheceu que as agravantes cederam mesmo a sua parte dos bens que receberam da avó Ligia Westphalen dos Santos à corré Carimela Nicoli Bastos, mas no mérito pediu a manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada na ação civil pública (fls. 405-11).

Seguiu-se o parecer ofertado pela Drª Cristiane Todeschini, Procuradora de Justiça, que opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade em relação a duas das agravantes. Se conhecido, entretanto, deveria ser dado provimento à insurgência das agravantes, pois o imóvel já não está mais registrado em seus nomes no álbum imobiliário (fls. 414-7).

É o relatório.

VOTOS

NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE E RELATOR)

Encaminho voto pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do agravo de instrumento.

Inicialmente vai rejeitada a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento sugerida pela ilustre Procuradora de Justiça atuante no feito, relativamente às agravantes Ana Lucia Albrecht Santos Fuchs e Lisie Helena Albrecht Santos, tendo em vista que o prazo para a interposição do recurso iniciou-se com a juntada aos autos da última carta precatória cumprida, diante do litisconsórcio passivo na origem, a teor do disposto nos arts. 241, III c/c o art. 191 do CPC.



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Assim, vai conhecido o agravo de instrumento no tocante a estas agravantes, porquanto tempestivo.

No tocante ao mérito, tenho que a solução sugerida pela ilustre Procuradora de Justiça se aplica a todas as agravantes.

A propósito, aproveito o ensejo e reproduzo os fundamentos do parecer lançado às fls. 414-7 adotando-os como razões de decidir no que tange ao mérito, porquanto vislumbro a presença da verossimilhança e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a reforma da decisão agravada, *in verbis*:

(...)

3. Fundamentação

3.1. Ilegitimidade passiva. Supressão de Instância

As agravantes invocam sua ilegitimidade passiva para o feito, sob o argumento de que já alienaram o bem imóvel sobre o qual foi concedida a liminar, no sentido de que adotem providências a fim de evitar sua deterioração, em vista de seu possível valor histórico/cultural.

De se referir, contudo, que está este órgão fracionário impedido de efetuar pronunciamento acerca de tal preliminar, na medida em que não restou argüida em primeiro grau, daí porque importaria em supressão de instância.

Sem dúvida, a matéria deveria, antes, ter sido submetida ao juízo de origem, como sobejamente vem entendendo este colendo TJ/RS, conforme os julgados ora colacionados:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Em sede de agravo de instrumento, não é de se conhecer de matéria que não tenha sido suscitada e decidida em primeiro grau. Hipótese em que a ilegitimidade passiva ad causam não foi argüida na exceção de pré-executividade, nem analisada na decisão agravada. 2. A prescrição da cobrança do crédito tributário contra



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

o sócio administrador da devedora flui da data da citação da empresa. Precedente do STJ nos EAG 1.097.571/SP, julgado em 09/07/2013. Recurso conhecido, em parte, e, na parte conhecida, provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059606665, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/06/2014) – GRIFO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RETIRADA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO EM SITE DE PESQUISA NA INTERNET. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. CASO CONCRETO. **1. Não tendo sido as questões atinentes a ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir submetidas ao juízo de origem, não há como conhecer do recurso, no ponto, sob pena de supressão de instância.** 2. Em sede de cognição sumária, com base no artigo 273 do CPC, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Hipótese em que a imagem da autora foi associada a sites de conteúdo pornográfico. Caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056734825, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/05/2014) – GRIFO.

Impõe-se, assim, não conhecer do agravo nesta matéria.

3.2. Obrigações de fazer e não fazer decorrentes da decisão liminar

No que toca à questão de fundo, sustentam as agravantes que não houve o tombamento do bem imóvel, daí porque, em suma, não podem ser compelidas a promover a sua restauração, inclusive porque se apresenta em adiantado estado de deterioração, de modo que, a prevalecer este entendimento, devem ser indenizadas pelo poder público.



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

De se referir, entretanto, que inobstante inviável em sede de agravo se decretar a ilegitimidade passiva sem que tal questão tenha sido deduzida perante o juízo de origem, é evidente, no que toca ao mérito da irresignação, que não pode ser exigido das agravantes o cumprimento da medida liminar em questão, tendo em vista que não são mais proprietárias do bem discutido.

Com efeito. Como se observa do exame do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado entre as agravantes, como promitentes vendedoras, e Carimela Nicoli Bastos – promitente compradora (fls. 208/211), bem como o registro imobiliário do mesmo imóvel (fls. 364/371), não há mais dúvida de que as ora recorrentes alienaram o imóvel à última.

Assim, resta evidenciado que o bem foi partilhado em vista do falecimento do então proprietário Candido Westphalen, aos herdeiros Murillo Westphalen, Mary Westphalen Tacques, Celuta Westphalen Barreiro e Ligia Westphalen dos Santos. Posteriormente, em razão do falecimento da última, as agravantes herdaram cota-parte do imóvel pertencente à mesma (como consta na fl. 208, item I), de cujo espólio foi a agravante Lisie Helena nomeada inventariante (fl. 368).

Desta forma, como devidamente averbado no Registro de Imóveis, as agravantes, em data de 30.01.13, transferiram à CARIMELA NICOLI BASTOS a propriedade do bem imóvel, o que ocorreu, inclusive, mediante alvará de autorização expedido pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, nos autos de inventário que lá tramita (fl. 369).

Importa ressaltar, ainda, que quando da realização do contrato de compromisso de compra e venda, constou, expressamente, da cláusula segunda, que a promitente compradora tinha ciência da presente ação civil pública ajuizada em relação ao imóvel negociado (fl. 209).



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Portanto, não há como se compelir as agravantes, na condição de antigas proprietárias do bem, hoje titulado por terceiro, à adoção de medidas para conservação do mesmo, condição que somente pode ser exigida do atual titular do imóvel perante o Registro Imobiliário.

(...)

Por fim, destaco que o próprio Ministério Público emendou a petição inicial na origem, indicando a terceira adquirente do imóvel em discussão (fls. 272-3).

Dessa forma, nada mais necessita ser acrescentado, razão pela qual voto pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, dispensando as agravantes do dever imposto pela decisão agravada de conservação do bem que já não mais lhes pertence comprovadamente. A questão da ilegitimidade passiva das agravantes deve ser ainda resolvida oportunamente na origem, não cabendo a esta Câmara antecipar qualquer coisa a respeito disso neste momento, tal como sustentou a Dr^a Cristiane Todeschini no seu parecer acima reproduzido.

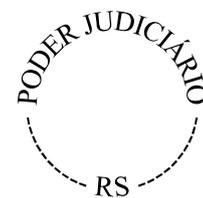
DES. EDUARDO DELGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70060120292, Comarca de Palmeira das Missões: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NAMP

Nº 70060120292 (Nº CNJ: 0204592-11.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ILTON BOLKENHAGEN